

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
Stephanie Thais Scaravello

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: O DIREITO DO NASCITURO A ALIMENTOS**

CURITIBA

2012

# **ALIMENTOS GRAVÍDICOS: O DIREITO DO NASCITURO A ALIMENTOS**

CURITIBA

2012

**Stephanie Thais Scaravello**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: O DIREITO DO NASCITURO A ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Thais Goveia Pascoaloto Venturi

CURITIBA

2012

# TERMO DE APROVAÇÃO

**Sthephanie Thais Scaravello**

## ALIMENTOS GRAVÍDICOS: O DIREITO DO NASCITURO A ALIMENTOS

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel em Direito no curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba,

---

*Professor Doutor Eduardo de Oliveira Leite*

Coordenador do Núcleo de Monografias

---

**Orientadora:** *Professora Thaís Goveia Pascoaloto Venturi*

Universidade Tuiuti do Paraná

Curso de Direito

---

Membro da Banca

Universidade Tuiuti do Paraná / Curso de Direito

---

Membro da Banca

Universidade Tuiuti do Paraná / Curso de Direito

Dedico este trabalho À Deus e a todos os meus familiares e amigos que vibraram pelas minhas conquistas.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço à minha mãe por me ensinar a importância de estudar; à minha irmã e meu irmão por sua fraternidade; a todos os amigos que estiveram comigo nesta longa jornada; e, finalmente, à minha sábia professora orientadora Thaís Goveia Pascoaloto Venturi, pelas orientações dadas no desenvolvimento do presente trabalho.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo o desenvolvimento do tema “Alimentos Gravídicos: O Direito do Nascituro a Alimentos”, no qual buscamos focar a garantia do direito do feto ao nascimento sadio, pautada na responsabilidade parental desde a concepção, nos termos da Lei nº. 11.804/2008, seus efeitos, consequências e aplicação no Direito Civil Brasileiro. Foram realizadas diversas pesquisas em doutrinas e jurisprudência, bem como interpretada a legislação vigente, obtendo, desse modo, as informações necessárias para a conclusão do presente. Primeiramente, houve uma breve explanação acerca da origem do instituto dos alimentos, seus conceitos e princípios fundamentais. Após, foram analisados pormenorizadamente os pressupostos para sua concessão e seus impedimentos. Por fim, foi amplamente discorrido acerca dos procedimentos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito judicial, sendo ressaltada a importância desse Instituto do Direito de Família na proteção ao direito do nascituro, para seu crescimento sadio.

Palavras-chave: Alimentos; Alimentos Gravídicos; Direito de Família; Concepção; DNA.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	11
2.1 REPERSONALIZAÇÃO.....	14
2.2 DESPATRIMONIALIZAÇÃO.....	15
2.4 PRINCÍPIOS E OS ALIMENTOS.....	16
2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	16
2.4.2 Princípio da Solidariedade Familiar.....	18
<b>3 ALIMENTOS</b> .....	20
3.1 CONCEITO.....	20
3.2 MODALIDADES DOS ALIMENTOS.....	21
3.3 QUANTO AO MOMENTO DOS ALIMENTOS.....	21
3.3.1 Definitivos.....	21
3.3.2 Provisionais.....	22
3.3.3 Provisórios.....	23
<b>4 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS</b> .....	23
- Personalíssimo/ Incessível/ Intransferível/Transmissível.....	23
- Impenhorável / Incompensável/ Irrenunciável/ Intransacionável.....	24
- Imprescritível/ Periódicos/ Alternativos / Recíprocos.....	25
- Irrepetível/ Atual.....	26
4.1 REQUISITOS.....	27
4.2 FORMA DE EXERCÍCIO.....	28
<b>5 ALIMENTOS GRAVÍDICOS</b> .....	30
5.1 TEORIAS NORTEADORAS DO CÓDIGO CIVIL.....	30
5.1.1 Teoria Natalista.....	30
5.1.2 Teoria da Concepção.....	30
5.2 ASPECTOS GERAIS DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	32
5.3 NECESSIDADE DE SUPORTE AO FETO.....	36
5.4 REQUISITOS.....	40
5.4.1 Presunção de Paternidade.....	40
5.4.2 Necessidade/Possibilidade.....	43
5.5 FIXAÇÃO DO “QUANTUM”.....	44
5.6 DA CONVERSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA CRIANÇA.....	47
- Da possibilidade de conversão da ação de alimentos gravídicos em ação de alimentos.....	48
5.7 E SE NÃO FOR PAI?.....	49
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	59
<b>ANEXOS</b> .....	63



## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº. 11.804/2008 disciplina o direito aos alimentos gravídicos e a forma como será exercido, visando facilitar a concessão de alimentos à gestante desde a concepção, garantindo a tutela jurisdicional prevista no art. 2º, segunda parte, do Código Civil Brasileiro: “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro**”<sup>1</sup> [sem grifo no original].

Os alimentos gravídicos permitirão melhor estrutura ao feto, visto que a genitora sem condições de arcar com os custos da gravidez terá apoio financeiro do pai (em regra) para assim garantir a saúde do feto, na medida em que necessitar, respeitando o binômio necessidade/possibilidade.

É fato que no período de gestação a genitora encontra-se necessitada de cuidados especiais, incluindo alimentação selecionada, exames periódicos e pré-natal, entre outros cuidados previstos pelo médico (como psicológico), variando para cada gestante.

Estes gastos adicionais com o feto e os custos com o parto antes eram suportados totalmente pela gestante carente, que agora tem o direito de dividi-los com o genitor, impondo ao mesmo a responsabilidade parental.

Provando a gestante os indícios de paternidade, sua carência e a possibilidade do genitor em prover o auxílio ao feto, este será citado para suprir conjuntamente com a gestante os gastos relativos ao nascituro, garantindo o direito deste desde a sua concepção.

---

<sup>1</sup> BRASIL, Código Civil. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. Art. 2º.

A problemática desta referida Lei está na questão dos indícios de paternidade, conforme consta no artigo 6º: “**Convencido da existência de indícios da paternidade**, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança...”<sup>2</sup> [sem grifo no original]; pois é subjetiva esta questão.

Terá discricionariedade o juiz para definir se consta comprovado nos autos os indícios de paternidade, ou seja, basta o convencimento do juiz através de provas aparentes para definição da paternidade.

Dessa forma, poderá haver gestantes litigando de má-fé, que poderão se valer desta lei em busca de proveito pessoal, indicando um falso genitor com o intuito de se aproveitar economicamente da situação.

O ideal seria o exame de DNA intrauterino para a confirmação dessa paternidade, porém, o Estado Brasileiro não suportaria os custos desses exames, que as gestantes carentes não terão condições de arcar, além da possibilidade de prejudicar a formação do feto.

Portanto, o tema se torna extremamente atraente para o meio acadêmico, possibilitando o estudo detalhado da aplicação e efeitos do dispositivo legal objeto deste trabalho.

---

<sup>2</sup> BRASIL, Lei nº. 11.804/2008 - Alimentos Gravídicos. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. Art. 6º.

## 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Direito de Família é o ramo do direito, em especial do Direito Civil, dedicado exclusivamente às relações familiares, suas normas jurídicas e princípios norteadores, deveres e obrigações, presentes no artigo 226 da Constituição Federal e no Livro IV do Código Civil Brasileiro de 2002 – Do Direito de Família.

O conceito de família foi amplamente modificado nos últimos tempos, diante disto, o ordenamento jurídico teve que se adaptar.

Família era considerada aquela formada por duas pessoas de sexos diferentes, casadas mediante matrimônio, da qual provinham filhos; basicamente era a figura do pai, mãe e filhos, tendo o pai como chefe de família e a mãe como dona-de-casa, este grupo familiar composto era chamado de *pater familias*, ou seja, “sua estrutura era patriarcal, legitimando os poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 18).

Por óbvio que a sociedade mudou, diversas famílias são formadas por apenas um dos genitores e o filho, ou avô e neto – chamada família monoparental, uniões homoafetivas, união estável, adoção; pais, mães e filhos contribuem com a renda familiar, e não existe qualquer subordinação entre eles, hoje as relações de família não são necessariamente sanguíneas e matrimoniais, e sim unidas pela questão da afetividade.

Sobre a evolução do conceito de família, diz a doutrina:

O transcurso do tempo e as alterações sociais geraram mudanças na estrutura do Direito, da família e de suas funções. A família, como fato cultural, está

'antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico'. Mais que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência.<sup>3</sup>

Visando legalizar e pacificar as condições jurídicas destes grupos, todas estas variações são consideradas família pelo atual Código Civil Brasileiro e pela Magna Carta em especial no artigo 226, onde verificamos um rol exemplificativo.

No tocante ao Código Civil, houve uma constitucionalização nos últimos anos do Direito Civil em geral, com a inclusão das cláusulas gerais, buscando conservar a boa-fé e os direitos da personalidade ("os direitos da personalidade surgiram nos citados textos fundamentais como *direitos naturais* ou direitos *inatos*, que denominavam inicialmente de *direitos humanos* assim compreendidos os direitos inerentes ao homem" AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 32); princípios estes fundamentais, expressos na Constituição e que devem ser aplicados nas relações *inter partes*.

As cláusulas gerais foram incluídas para melhorar a técnica jurisdicional, pois são "normas que não prescrevem uma certa conduta mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação das demais disposições normativas" (TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. XIX).

---

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Francisco de Assis. *As execuções em direito de família: alimentos e prisão, guarda e visitas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 405-417.

Isto é resultado do Estado Democrático de Direito, que possui o dever de fazer com que os direitos fundamentais (Artigo 5º da Constituição Federal) sejam algo real, algo que todos possam usufruir, bem como os direitos sociais e os direitos humanos em sua totalidade, “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas” (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5).

Qualquer cidadão brasileiro tem direito à sua dignidade, ao meio ambiente sadio, à paz, à honra, à saúde, à qualidade de vida, assim preceitua a nossa República Federativa, e isso também se aplica às relações privadas, e por isto este fenômeno é chamado de Constitucionalização do Direito Privado.

No eventual conflito de normas, deve ser aplicada aquela que seja mais condizente com a Constituição Federal, e todo o ordenamento jurídico deve ser visto com o filtro da Carta Magna, com os olhos constitucionais, aí encontramos um princípio que é denominado princípio da interpretação conforme a Constituição, senão vejamos:

A interpretação conforme à Constituição não consiste tanto em escolher entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, o que seja mais conforme com a Constituição, quanto em discernir no limite – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, conquanto não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido necessário e o que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental.<sup>4</sup>

Por muito tempo, o Direito Brasileiro foi dividido entre Direito Público e Direito Privado, hoje vemos que a diretriz de todo o ordenamento jurídico deve ser

---

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Editora Coimbra: 2005, p. 186.

essencialmente constitucional, a Carta Magna é a base de todas as normas, é a partir dela que as leis e demais legislações devem surgir, e devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal.

No mesmo sentido:

[...] aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar o interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático.<sup>5</sup>

Portanto, podemos dizer que no Direito Contemporâneo existe uma supremacia da Constituição em relação ao restante do ordenamento, o Código Civil passa a ser subordinado da Constituição, e nela encontra as suas limitações e diretrizes.

## 2.1 REPERSONALIZAÇÃO

A chamada repersonalização do direito privado consiste no ressaltar do indivíduo em relação ao seu patrimônio. É a valorização da pessoa enquanto ser sujeito de direitos, em detrimento do seu patrimônio. O centro da relação passa ser a pessoa dotada de dignidade, e não seu patrimônio.

Sobre a repersonalização, ensina Paulo Lôbo:

A repersonalização, posta nesses termos, não significa um retorno ao vago humanismo da fase liberal, ao individualismo, mas é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo

---

<sup>5</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição* – Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991, p. 22

familiar; no humanismo que só se constrói na solidariedade – no viver com o outro.<sup>6</sup>

O Direito Civil a partir do Código Civil de 2002 buscou deixar o individualismo de lado e passou a considerar a solidariedade social, promovendo o ser humano como centro do ordenamento jurídico, encontrando o foco do Direito de Família que é justamente a convivência do ser no seio familiar.

## 2.2 DESPATRIMONIALIZAÇÃO

Por muito tempo o Direito Civil teve como foco principal regular as relações patrimoniais entre as partes, reprimindo a essência do Direito Privado que é absolutamente a intermediação entre pessoas.

A despatrimonialização do Direito Civil, e como consequência, do Direito de Família possui o mesmo enfoque que a sua repersonalização, ou seja, a valorização do indivíduo, e não do seu patrimônio. O Direito de Família é essencialmente centrado no ser, na afetividade, portanto, deve prevalecer na tutela de interesses a dignidade da pessoa humana.

Este é o entendimento da doutrina:

A racionalidade que permeia todo o Código Civil de 2002 está ligada à proteção à apropriação e da circulação de bens, abstraindo-se os seres humanos concretos que estarão envolvidos nas relações jurídicas ali previstas.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

<sup>7</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família: curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

As relações familiares são vistas como um grupo solidário, cooperado, que mutuamente se ajudam, vivem em comunidade, com afetividade, cada um respeitando o outro enquanto pessoa, sendo a relação patrimonial apenas decorrente disto, e não o foco principal, ao contrário do que era a família tradicional, é a valorização da pessoa humana, “essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22).

Portanto, caso haja um direito patrimonial em face de um direito pessoal, o direito patrimonial será sacrificado para conservação do direito pessoal, ou seja, o patrimônio agora é visto como um instrumento, e não como o fim, aplicando assim a ótica constitucional no Direito de Família, que é essencialmente a regulação entre pessoas ligadas por sua afetividade.

## 2.4 PRINCÍPIOS E OS ALIMENTOS

### 2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade é um atributo inerente à pessoa humana, a partir do momento que o ser existe merece todo respeito, proteção física e moral, independente do sexo, raça ou condição social, pelo simples fato de sua existência, a dignidade da pessoa humana além de ser um princípio constitucional é um direito humano fundamental.



A dignidade da pessoa humana é princípio decorrente dos direitos humanos, é diretriz de todos os ramos do direito, inclusive do Direito de Família, em pauta.

Sobre este princípio, podemos dizer que:

Neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste.<sup>8</sup>

Portanto, a dignidade da pessoa humana é a concreta realização dos direitos humanos, a efetivação do que busca o estado democrático de direito, possui a finalidade de proteger o ser em todos os seus aspectos, atender suas necessidades enquanto pessoa, protegendo sua personalidade, a sua dignidade, tem relação com a essência do ser, é algo que não tem preço, pode apenas ser reparado.

Conforme contextualiza a doutrina:

Atuando sobre toda a ordem jurídica, o princípio em tela funciona como verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa, que contém em seu cerne a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade, de modo a proteger a ser humano em suas múltiplas características.<sup>9</sup>

O principal, e de modo geral, o mais importante princípio que justifica a prestação alimentícia é princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente no artigo 1º, III da Constituição Federal da República<sup>10</sup>, “num primeiro momento, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não

---

<sup>8</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*, Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2006, p. 118.

<sup>9</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*, Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2006, p. 147.

<sup>10</sup> BRASIL, Constituição Federal. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.

contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa” (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 111-112).

No tocante aos alimentos, são necessários àqueles que não possuem condições de manter seu próprio sustento, e considerando a dignidade da pessoa humana, o mesmo tem direito de haver em juízo contra do alimentante, o primordial para manter sua dignidade, o básico para viver com respeito.

#### 2.4.2 Princípio da Solidariedade Familiar

A família é a base sólida da pessoa, onde encontra amor, carinho, amizade, fraternidade e sustento. O seio familiar constitui alicerce pessoal.

O princípio da solidariedade familiar ressalta que em razão do valor familiar, dos laços sanguíneos e valores morais, os parentes devem ser solidários uns para com os outros, laço este mais estreito quando se trata da relação entre pais e filhos: “Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao cuidado como valor

jurídico. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65).

O princípio da solidariedade está previsto expressamente na Constituição Federal, no artigo 3º, I<sup>11</sup>, sendo este princípio norteador do nosso ordenamento jurídico, com o objetivo de que haja respeito, cooperação e assistência entre os membros da família, em razão dos laços de sangue e afetivos, porém por vezes tal objetivo só é obtido pela tutela estatal, apesar de ser um dever moral, ético.

Preconiza a doutrina:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.<sup>12</sup>

Portando, é possível a prestação alimentícia entre pais e filhos, também em virtude do princípio da solidariedade familiar, que por valores morais e parentais um deve amparar o outro psicologicamente e economicamente, é a segurança familiar, o dever de subsidiar o filho ao menos no mínimo para que possa ter dignidade.

---

<sup>11</sup> BRASIL, Constituição Federal. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*, São Paulo: Saraiva: 2005, p. 441.

### 3 ALIMENTOS

#### 3.1 CONCEITO

Os alimentos previstos no Direito de Família são prestações de caráter alimentar, que podem ser pagas em valores, serviços ou bens, que visam atender as necessidades primordiais da pessoa, esta obrigação é decorrente do vínculo parental, quando a pessoa que o pleiteia não poder prover por si seu próprio sustento.

Para Fiuza:

Considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. A chamada pensão alimentícia, soma em dinheiro para promover os alimentos, deve, em tese, ser suficiente para cobrir todos esses itens ou parte deles, conforme a obrigação do alimentante seja integral ou parcial.<sup>13</sup>

Para Sílvio Rodrigues:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>14</sup>

Este é o entendimento do artigo 1.920 do Código Civil, os alimentos compreendem mais do que o simples comer, abrangem tudo, ao menos o mínimo do que é necessário para que a pessoa subsista, incluindo comida, vestuário, educação, lazer, saúde, habitação, transporte, etc., para fim de satisfação de suas necessidades, resguardada a sua dignidade.

---

<sup>13</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 981.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 374.

## 3.2 MODALIDADES DOS ALIMENTOS

Os alimentos também devem ser distinguidos quanto à sua modalidade, pois a abrangência dos alimentos deve ser esclarecida, por isso são distinguidos entre alimentos naturais e alimentos civis.<sup>15</sup>

Os alimentos naturais são os estritamente necessários para a sobrevivência do indivíduo, “quem, culposamente, dá origem à situação de necessidade faz jus a alimentos naturais, isto é, percebe somente o que basta para manter a própria subsistência” DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 504), são os alimentos dispostos no artigo 1.694, § 2º do Código Civil.

Já os alimentos civis vão além do que é estritamente necessário para o alimentado subsistir, abrangem também o que for necessário para manter a condição social do alimentante, bem como sua educação, de acordo com o artigo 1.694, “caput” do Código Civil Brasileiro.

## 3.3 QUANTO AO MOMENTO DOS ALIMENTOS

### 3.3.1 Definitivos

Os alimentos definitivos estão previstos no artigo 1.699 do Código Civil<sup>16</sup> e são assim denominados pelo seu caráter de permanência, “Definitivos são os de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou no acordo das partes devidamente

---

<sup>15</sup> Em relação à distinção dos alimentos entre naturais e civis os autores Paulo Lôbo e Pontes de Miranda defendem que esta distinção não tem mais razão de ser, pois o artigo 1.920 do Código Civil engloba as duas modalidades para fixação dos alimentos. Por outro lado a Maria Berenice e Yussef Said ainda trazem essa distinção em seus livros.

<sup>16</sup> BRASIL, Código Civil. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.

homologado, malgrado possam ser revistos” GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva: 2005, p. 158.

Estes alimentos ditos definitivos decorrem de sentença judicial, ou acordo homologado judicialmente, e possuem caráter permanente, de prestação definitiva, embora a sentença que versa sobre alimentos sempre possa ser revista e jamais transitará em julgado.

### 3.3.2 Provisionais

Os alimentos provisionais (CC, artigo 852) visam manter a requerente e os filhos durante o trâmite do processo principal, são fixados em medida cautelar de ação de separação, divórcio, anulação de casamento, nulidade de casamento e alimentos, e podem conter o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Estes alimentos podem ser pleiteados por quem não tem prova constituída de sua qualidade de alimentante:

Provisionais ou (*ad litem*) são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante (geralmente a mulher) e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios (CPC, art. 852). Daí a razão do nome *ad litem*.<sup>17</sup>

Desde que comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os alimentos provisionais poderão ser pleiteados pelo alimentante, estes alimentos mantêm sua

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva: 2005, p. 158.

eficácia até o julgamento do processo principal, salvo se revogados ou modificados, como as demais medidas cautelares.

### 3.3.3 Provisórios

Os alimentos provisórios são os deferidos liminarmente no despacho inicial do pedido de alimentos, ação esta que possui rito especial de acordo com a Lei 5.478/68<sup>18</sup>, e necessitam de prova de parentalidade pré-constituída para sua concessão.

Os alimentos provisórios possuem caráter de antecipação de tutela, “Os provisórios exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Apresentada essa prova, o juiz “fixará” os alimentos provisórios, se requeridos. Os termos imperativos empregados pelo art. 4º da Lei de Alimentos demonstram que a fixação não dependem da discricção do juiz, sendo obrigatória, se requerida e se provados os aludidos vínculos” GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva: 2005, p. 159.

## 4 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

- Personalíssimo/ Incessível/ Intransferível/Transmissível

A obrigação alimentar é personalíssima, pessoal, pois visa a subsistência do alimentado, aquele indivíduo comprovou que havia necessidade em receber alimentos daquela pessoa, e, portanto, é intransferível, sequer pode ser cedido a terceiros, devido ao caráter essencialmente alimentar da prestação alimentícia.

---

<sup>18</sup> BRASIL, Lei nº 5.478/68- Lei de Alimentos. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Segundo Gonçalves:

[...] esta é a característica básica, da qual decorrem as demais. Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível.<sup>19</sup>

Segundo Cahali:

Ainda em razão do caráter personalíssimo do direito de alimentos, e tendo em vista que estes são concedidos para assegurar ao alimentando os meios indispensáveis à sua manutenção, afirma-se, como princípio geral, que o crédito alimentar não pode ser compensado, pretendendo-se, mesmo, que não se permite a compensação em virtude de um sentimento de humanidade e interesse público; nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida aquela obrigação.<sup>20</sup>

No entanto é transmissível a obrigação alimentar de quem presta os alimentos, na morte do alimentante, seus herdeiros serão responsáveis pela prestação alimentícia, em conformidade com o artigo 1.700 do Código Civil.

- Impenhorável / Incompensável/ Irrenunciável/ Intransacionável

Os alimentos também são ditos incompensáveis, irrenunciáveis e impenhoráveis – Artigo 1.707 do Código Civil, isto se deve ao fato de que se os alimentos tem como essência a subsistência do indivíduo, têm como finalidade oferecer o mínimo para que a pessoa possa sobreviver, jamais serão passíveis de compensação, transação ou penhora, muito menos é um direito que pode ser renunciado pelo indivíduo, ele apenas pode deixar de exercê-lo.

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. São Paulo: Saraiva: 2003, p. 136.

<sup>20</sup> CAHALI, Yuseff Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 86.



Conforme ensina:

[...] o direito a alimentos não é suscetível de renúncia ou cessão. Mesmo que à pessoas se reconheça a absoluta liberdade, e que sejam elas capazes, não é admitida a renúncia ao direito, ou qualquer outra forma de disposição. E nem poderia ser deferente, pois os alimentos têm importância vital, significando a própria garantia à vida.<sup>21</sup>

A Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal conservou a irrenunciabilidade dos alimentos, com o seguinte teor: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

- Imprescritível/ Periódicos/ Alternativos / Recíprocos

O direito em perceber alimentos não decai nem convalesce com o tempo, por isso é dito que os Alimentos possuem a característica da imprescritibilidade, natural da obrigação alimentar.

É imprescritível, ainda que não exercido por longo tempo, enquanto vivo tem o alimentado direito a demandar do alimentante recursos materiais indispensáveis a sua sobrevivência, porém se seu quantum for fixado, judicialmente, prescreve em 2 anos as prestações alimentícias.<sup>22</sup>

Vale ressaltar que uma vez fixados os Alimentos, seja em sentença ou acordo devidamente homologado, o prazo para pedir a execução das prestações alimentares vencidas é de 2 (dois) anos, prazo este prescricional, de acordo com o artigo 206, § 2º do Código Civil.

---

<sup>21</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense: 2006, p. 721.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 473.

Dizemos que os alimentos são periódicos, pois são pagos periodicamente, em parcelas mensais, pois são destinados a manter a vida. Majoritariamente são pagos mediante quantia em dinheiro, mas também podem ser pagos como mensalidade da escola, aluguel, plano de saúde, etc., dependendo da fixação, e esta é sua característica de alternatividade.

Os alimentos são devidos entre pais e filhos – artigo 1.696 do Código Civil – e devem ser prestados aos filhos em conjunto pelos pais, pois ambos são responsáveis igualmente pelos filhos, somente não será assim se a condição financeira não for uniforme – artigo 1.695 do Código Civil.

- Irrepetível/ Atual

Também chamados de irrestituíveis, os alimentos, uma vez pagos, jamais poderão ser devolvidos.

Contextualiza Venosa:

Impossibilidade de restituição. Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisórios como os definitivos. Desse modo, pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha a modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante.<sup>23</sup>

Portanto, como os alimentos possuem caráter essencialmente alimentar, uma vez pagos, não há que se falar em devolução, mesmo que venha decisão posterior que os revogue, suspenda, ou revise, o alimentante nunca poderá intentar ação pleiteando a indenização ou devolução dos alimentos já pagos, somente terá direito a não pagar

---

<sup>23</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 384.

mais, esta é a natureza irrepetível ou irrestituível dos alimentos, porém, há controvérsia, conforme veremos no último capítulo.

São chamados de atuais por serem exigidos desde logo, no presente, e de trato inadiável.

#### 4.1 REQUISITOS

O binômio necessidade/possibilidade seria um requisito para a concessão dos alimentos, além da parentalidade ou dever alimentar. Quem os pleiteia deve estar necessitado, sem bens, nem condições de prover seu próprio sustento, em face do alimentando que além de ser seu parente deve possuir condição financeira para provê-los, sem prejuízo da própria subsistência – artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro.

Sobre este binômio, diz a doutrina:

Não é preciso que o pretendente a alimentos chegue à miséria completa para obtê-los; basta que não tenha renda suficiente para manter-se e não possa conseguir pelo trabalho os meios indispensáveis à subsistência correspondente a sua posição social.<sup>24</sup>

E ainda:

A possibilidade de fornecer alimentos também se reveste de importância, porquanto não é coerente sobrecarregar de compromissos quem não revela condições materiais, ou seja, ao devedor de alimentos cabe o dever de fornecê-los, mas de modo a não causar desfalque ao seu sustento e ao de sua família. Isto, no entanto, dentro da relatividade econômica do nível a que pertence.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> BITTENCOURT, Edgard Moura. *Alimentos*, São Paulo: Editora Universitária de Direito: 1979, p. 237.

<sup>25</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 740.

Assim, ao se estipular o quantum dos alimentos deverá haver um equilíbrio entre a possibilidade do alimentante em prestar os alimentos, e a necessidade do alimentado. O alimentado deve comprovar que sem aqueles alimentos não poderá subsistir, e o alimentante deverá prestá-los de acordo com sua realidade econômica, estes pressupostos deverão ser analisados no caso concreto para concessão da prestação alimentícia.

#### 4.2 FORMA DE EXERCÍCIO

A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 trata especificamente da Ação de Alimentos em seus aspectos processuais, que possui rito especial.

Presente o pressuposto de vínculo familiar ou obrigação alimentar do alimentante para com o alimentado, comprovada a necessidade do alimentado em perceber os alimentos e a possibilidade do alimentante em provê-los, instruindo o petitório inicial com a documentação, bem como cumprido os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, o juiz fixará desde logo, no primeiro despacho, os alimentos provisionais.

O genitor receberá dentro de 48 (quarenta e oito) horas a citação por correio com aviso de recebimento contendo o teor da decisão com a intimação determinando o pagamento dos alimentos, bem como a data e horário da audiência de conciliação e julgamento, contendo prazo para que o réu apresente resposta.

As partes comparecerão na audiência de conciliação e julgamento acompanhadas de no máximo 3 (três) testemunhas e eventuais novas provas, onde

serão ouvidas pelo juiz, que ouvirá também o Ministério Público (artigo 82 do Código de Processo Civil).

Aberta a audiência, poderão as partes acordar; caso não haja acordo, o juiz fixará via sentença os alimentos definitivos, especificando o quantum e a forma em que serão pagos os alimentos, sentença esta que nunca transita em julgado, pois os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que comprovada a mudança da situação econômica dos envolvidos.

Caso não haja o pagamento da prestação alimentícia, cabe a Execução dos Alimentos, nos próprios autos, sob pena de prisão civil dos últimos três meses (artigo 733 do CPC) e expropriação patrimonial referente aos demais meses, nos termos do artigo 732 do Código de Processo Civil; resguardada a prescrição bienal já mencionada.

## 5 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

### 5.1 TEORIAS NORTEADORAS DO CÓDIGO

#### 5.1.1 Teoria Natalista

A Teoria Natalista defende que a pessoa só é sujeito de direitos a partir do nascimento com vida, momento em que adquire personalidade, de acordo com o artigo 2º do Código Civil, primeira parte.

Esta teoria é defendida por grande parte da doutrina, mas não é unânime. Para esta corrente o nascituro não é sujeito de direitos, é mero expectador de direitos, pois só será titular dos mesmos com o nascimento com vida, termo futuro e incerto.

Leciona Fiuza:

O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo a que o próprio legislador denomina “direitos do nascituro” não são direito subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virá a adquirir ao nascer.<sup>26</sup>

Desta forma, os natalistas defendem que o nascimento com vida é um fato que deve ocorrer para que o ser tenha personalidade, seja detentor de direitos, para que exista no mundo jurídico, o feto é visto apenas como um ser com expectativa de direitos, resguardada a sua proteção, o qual possui uma condição suspensiva para vir a usufruir deste direito, que é o nascimento com vida.

#### 5.1.2 Teoria da Concepção

Para os seguidores da Teoria da Concepção ou Teoria Concepcionista a pessoa é considerada sujeito de direitos a partir da concepção no ventre, ou seja,

---

<sup>26</sup> FIÚZA, César. *Direito Civil: Curso completo*, Belo Horizonte: Del Rey: 2004, p. 114.

desde a concepção o ser possui personalidade, e merece proteção jurídica, de acordo com o que dispõe o artigo 2º do Código Civil, segunda parte.

Sobre esta Teoria, que é a aplicada na Lei nº. 11.804/2008, uma vez que garante os direitos do nascituro, ou seja, o ser já é sujeito de direitos, inclusive patrimoniais desde sua formação no útero materno, assim dizem os juristas:

A teoria concepcionista, surgiu sob influência do direito francês Para os adeptos dessa corrente, dentre os quais se encontram Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente.<sup>27</sup>

E mais:

[...] conclusivamente, a aquisição de certos direitos (como os de caráter patrimonial) ocorreria sob a forma de condição suspensiva, ou seja, se o não nascido nascer com vida, sua personalidade retroage ao momento de sua concepção. Assim, o feto tem personalidade condicional, pois tem assegurado a proteção e gozo dos direitos da personalidade, mas, somente gozará dos demais direitos (os de cunho patrimonial) quando nascer com vida, ou seja, quando restar implementada a condição capaz de conferir a sua personalidade plena.<sup>28</sup>

Vemos que a Teoria da Concepção foi adotada pelo legislador na Lei de Alimentos Gravídicos, pois este vinha sendo o entendimento dos tribunais superiores (como veremos no capítulo pertinente), onde o feto, o ser humano com expectativa de vida, desde a sua concepção já possui direitos em virtude de sua personalidade, consoante consta nesta jurisprudência:

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva: 2007, p. 81.

<sup>28</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. *Tutela Jurídica do Nascituro à Luz da Constituição Federal*. Maio, 2007. Disponível em: <[http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_maio2007/docente/doc1.doc](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2007/docente/doc1.doc)>. Acesso realizado em 21 de janeiro de 2012.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FILHO NASCITURO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURDA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE. - **Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do de cujus, já nascidos na ocasião do evento morte**, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão - Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação. - É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes. - Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte, contabilizando-os a partir da data do evento danoso. Precedentes – É possível a apresentação de provas documentais na apelação, desde que não fique configurada a má-fé da parte e seja observado o contraditório. Precedentes. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, sem que acarretem prejuízos aos litigantes. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da ré não conhecido. (REsp 931556/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008) [sem grifo no original].

Portanto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o feto é sujeito de direitos que podem ser efetivados antes de seu nascimento com vida, como consta neste julgado em que concedeu compensação por danos morais pela morte do nascituro, onde adota a Teoria da Concepção, o que se aplica por analogia aos alimentos gravídicos.

## 5.2 ASPECTOS GERAIS DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os alimentos gravídicos também possuem o caráter alimentar, porém visam alcançar todos os gastos durante a gestação até o parto, alimentos estes garantidos pela Lei 11.804/2008 desde o momento da concepção do feto no ventre materno.



Devido à própria condição de feto, quem pleiteará em juízo os alimentos gravídicos será a genitora, em nome e pelos direitos no nascituro: a mulher grávida é a legitimada ao ingresso da Ação de Alimentos Gravídicos nos termos do *caput* do art. 1º da Lei 11.804/2008, podendo, se menor ou incapaz, ser assistida ou representada por aquele que detém sua tutela ou curatela<sup>29</sup>.

Resta claro que a genitora não está pleiteando os alimentos para si, mas sim para o feto, porém o mesmo está em seu ventre, e os alimentos quem receberá é ela, para o sadio desenvolvimento do feto, com o conseqüentemente nascimento íntegro da criança.

O foro competente pra propor a ação de alimentos gravídicos é o do domicílio do alimentando, ou seja, o do domicílio da gestante, da autora do processo, conforme dispõe o artigo 100, II do Código de Processo Civil, como as demais demandas alimentares, e seguirá o rito especial previsto na Lei de Alimentos – Lei nº 5.478/68.

Os alimentos gravídicos serão deferidos no primeiro despacho da demanda, independente de sentença:

**EMENTA - FAMÍLIA – PROCESSO CIVIL – ALIMENTOS GRAVÍDICOS – TUTELA LIMINAR CONCEDIDA – PROVA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO – AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Os alimentos gravídicos são concedidos no âmbito de processo de conhecimento**, e, desta forma, obtida a tutela liminar, não pode a autoridade judiciária ameaçar o devedor com futuro decreto de prisão civil caso não justifique as razões pelas quais deixou de adimplir a obrigação - A prisão civil somente pode ser decretada no processo de execução que tramita sob o rito do art. 733, CPC. (TJMG – AI 1.0210.09.061222-2/003 – 1ª C.Cív. – Rel. Alberto Vilas Boas – DJe 07.04.2010)v86 [sem grifo no original].

---

<sup>29</sup> FREITAS, Douglas Phillips Freitas. *Alimentos Gravídicos – Comentários a Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008*. Santa Catarina: Voxlegem, 2011, p. 75.

“A Ação de Alimentos Gravídicos é um procedimento especial que adota o rito das cautelares sem ser uma delas, pois, além de satisfativa, não é instrumental, já que não depende de qualquer ação posterior à concessão da tutela antecipada” (FREITAS, Douglas Phillips Freitas. *Alimentos Gravídicos – Comentários a Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008*. Santa Catarina: Voxlegem, 2011, p. 90); portanto, os alimentos gravídicos possuem caráter de antecipação de tutela, uma vez que liminarmente pode ser concedida a satisfação da demanda, embora siga procedimento semelhante aos das medidas cautelares, *ad exemplum* o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

Os requisitos para a concessão dos alimentos gravídicos são basicamente a comprovação dos indícios de paternidade com o convencimento do juiz<sup>30</sup>- que veremos no capítulo próprio, a possibilidade do alimentante em pagar os alimentos, e a comprovada necessidade da gestante quanto aos gastos da gestação.

Para a fixação do quantum, do valor da prestação alimentícia para o feto será necessário avaliar todo o custo da gestação, desde a concepção até o parto, como exames médicos, pré-natal, alimentação especial, acompanhamento psicológico quando necessário for, e demais custos relativos a cada gestante, bem como o dispêndio financeiro com o parto, estas despesas serão divididas igualmente entre pai e mãe.

Este julgado explica os aspectos gerais dos alimentos gravídicos bem como a fixação do quantum:

---

<sup>30</sup> BRASIL, Lei nº. 11.804/2008 - Alimentos Gravídicos. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. Art. 6º.

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO – **ALIMENTOS GRAVÍDICOS (LEI Nº 11.804/08) – INDÍCIOS DE PATERNIDADE – DIREITO DO NASCITURO** – PEDIDO DE REDUÇÃO – OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – I- Equivocase o julgador primitivo ao mandar desentranhar a peça de defesa e demais documentos jungidos aos autos pelo réu tempestivamente, dentro do quinquídio previsto no artigo 7º, da lei nº 11.804/08. II- **Os alimentos gravídicos são fixados mediante indícios da paternidade do demandado, trazidos pela autora na inicial, visando atender as despesas adicionais do período de gravidez e que seja dela decorrentes, 'ex vi' do artigo 6º, da lei nº 11.804/08.** III- **Nestes termos, havendo indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à gestante, até que se ultime a realização do exame de dna.** IV- **Para a fixação do 'quantum' da verba alimentar, deve-se levar em conta as necessidades básicas da gestante e a capacidade financeira do alimentante, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada por aquela, na proporção dos recursos de ambos, nos termos do artigo 2º, da lei nº 11.804/08.** V- Não demonstrados elementos suficientes e convincentes aptos a ensejar a redução das prestações de alimentos provisórios fixados, uma vez que **a necessidade de se garantir a sobrevivência do nascituro e depois da criança se sobrepõe à eventual inobservância do binômio necessidade/possibilidade**, posto que este será melhor apurado ao longo da demanda principal e tendo em vista que àqueles são de cunho provisório capazes de serem revistos a qualquer tempo, urge mantê-los intactos. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJGO – AI 201090927525 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa – DJe 21.06.2010 – p. 223) [sem grifo no original].

Os alimentos gravídicos serão automaticamente convertidos em pensão alimentícia em favor do alimentado no momento do nascimento com vida da criança, de acordo com o artigo 6º, parágrafo único da Lei 11.804/2008, no entanto, o mesmo artigo dá a possibilidade de qualquer das partes revisarem os alimentos.

Quanto à revisão da pensão alimentícia, ela se dará nos moldes do artigo 1.699 do Código Civil e do artigo 15 da Lei 5.478/68, não basta a parte querer revisar, deve demonstrar que o binômio necessidade/possibilidade foi modificado.

A sentença que estipula alimentos não transita em julgado e sempre poderá ser revista se a condição financeira das partes for modificada, ou se o titular dos alimentos

deixar de necessitá-los. No mesmo contexto também poderá ser pedida a exoneração dos alimentos, ou até mesmo a majoração, conforme é o entendimento da doutrina:

O que se nota é que uma relação jurídica continuativa dá suporte material à ação de alimentos, ou seja, uma relação jurídica em que a situação fática sofre alterações com o passar dos tempos. Deste modo, quando se diz que "inexiste" coisa julgada material nas ações de alimentos, faz-se referência apenas ao "quantum" fixado na decisão, pois, se resultar alterada faticamente a situação das partes pode se alterar os valores da obrigação alimentar.<sup>31</sup>

O direito do nascituro a alimentos (disposto na Lei nº. 11.804/2008) nada mais é do que a concreta aplicação dos princípios constitucionais nas relações de família no Direito Privado, pois o feto já possui personalidade jurídica desde a sua concepção, devendo ter sua dignidade, o seu direito à saúde, ao crescimento sadio, à vida e até mesmo o seu direito postulatório preservados. Seria contraditório termos todos estes princípios fundamentais e não podermos utilizar em benefício de uma vida eminente, na concepção já existe vida, e os direitos fundamentais estão aqui para servir também ao feto, garantindo que esta pessoa venha a nascer da melhor forma possível.

### 5.3 NECESSIDADE DE SUPORTE AO FETO

Uma vez que desde a concepção o feto já possui personalidade jurídica de acordo com a teoria da concepção, e é uma pessoa na acepção jurídica do termo, deve estar protegido por todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial o direito à vida (digna), à integridade física, à saúde, podemos dizer que tem o direito de nascer com saúde.

---

<sup>31</sup> CAHALI, Yuseff Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 701.

Segundo o artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, que trata especificamente do direito à vida, “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”; o feto necessita de suporte para que tenha condições de nascer, e não apenas nascer no sentido *sui generis*, nascer com saúde e com respeito à sua dignidade.

Foi neste contexto que foi pensada a Lei nº. 11.804/2008, que disciplina o direito aos alimentos gravídicos, onde por mais que o feto ainda não tenha voz para reclamar seus direitos, ele poderá fazê-lo por meio de sua representante legal, sua genitora, vemos aí a capacidade postulatória garantida desde a concepção.

No mais, “é inegável o dever familiar de prestação alimentícia, pois decorre da regra básica de mútuo auxílio, solidariedade e de manutenção material da prole. A Lei dos Alimentos Gravídicos, portanto, somada com a motivação de auxílio da mulher gestante, é regra que impõe e responsabiliza o pai desde a concepção na concorrência de todas as despesas decorrentes da gravidez – paternidade responsável” (FREITAS, Douglas Phillips Freitas. *Alimentos Gravídicos – Comentários a Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008*. Santa Catarina: Voxlegem, 2011, p. 63).

Por isso é importante que desde a concepção seja garantido à gestante carente dividir os gastos, muitas vezes significativamente dispendiosos para ela, com o futuro pai, para que em conjunto possam dar toda a condição financeira para conservar a integridade física do nascituro, sua vida, sua saúde.

No Brasil sabemos que a quantidade de pessoas economicamente carente é grande, e que a maior parte das gestantes não possui condições de arcar com os gastos da gestação, acarretando em nascimentos de bebês (quando nascem) sem saúde alguma, devido a esta realidade foi criada a Lei 11.804/2008.

Muito mais que sujeito de direitos, o feto é um ser humano que precisa das condições mínimas para nascer, e nada mais justo que o genitor contribua para o seu desenvolvimento sadio, ademais, deve ser assegurada sua dignidade:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>32</sup>

É fato que no período de gestação a genitora encontra-se necessitada de cuidados especiais, incluindo alimentação selecionada, exames periódicos e pré-natal, entre outros cuidados previstos pelo médico (como psicológico), variando para cada gestante, além do custo do parto, tudo isso não é para a gestante em si, mas sim para o ser humano que está em desenvolvimento dentro dela, e que merece o melhor tratamento e cuidado.

Vejamos o entendimento da jurisprudência quanto ao que é necessário dar suporte ao feto, e o que os alimentos gravídicos devem englobar:

**EMENTA - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - DEVER DO FUTURO PAI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE - Lei 11.804/08. O agravado tem a obrigação de contribuir para que a agravante tenha uma**

---

<sup>32</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 128.

**gestação saudável, pelo menos com o mínimo de recursos para o desenvolvimento saudável do feto. Segundo a lei, os alimentos devem cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive aquelas relativas a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.** Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais Órgão Julgador: 7ª C.Cív.- Tipo do Recurso: AI - Nº Processo: 1.0024.09.540175-8/001 - Relator(a): Rel. Wander Marotta - Data de Publicação: 15/01/2010 - 1.0024.09.540175-8/001 [sem grifo no original]

Antes da Lei 11.804/2008 todos estes gastos eram suportados totalmente pela mãe, que muitas vezes deixava faltar quase todo o necessário para suporte ao feto por não possuir condições financeiras para tanto, situação injusta com o nascituro, e até mesmo com a mãe, pois os pais são igualmente responsáveis pelos filhos, senão vejamos:

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS – LEI Nº 11.848/08 – COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE – PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – 1- A lei nº 11.804/08 disciplinou o direito da mulher gestante de obter alimentos gravídicos provisórios, bastando para o arbitramento dos mesmos a comprovação do estado de gravidez e a demonstração de existência de indícios da indigitada paternidade, nos termos dos arts. 1º e 6º, do referido diploma. 2- Na espécie, as declarações das testemunhas arroladas demonstram a existência de indícios suficientes de que as partes tiveram uma relação exclusiva de afetividade e, a despeito das provas acostadas aos autos não serem inequívocas, a lei que trata da matéria não exige a comprovação da paternidade, mas unicamente dos vestígios de tal qualidade. 3- Nos termos do §1º, do art. 1694, do código civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, levando-se em conta as necessidades essenciais da gestante e a capacidade financeira do alimentante, além da contribuição que também deverá ser dada pela mãe. 4- Não restando demonstrada a incapacidade financeira do agravante e a impossibilidade de responder pelos alimentos provisórios arbitrados aptas a ensejar a sua redução, a manutenção da quantia fixada é medida que se impõe.** Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJGO – AGI 201091356181 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Gilberto Marques Filho – DJe 17.11.2010 – p. 147) [sem grifo no original]

Não é plausível que uma criança deixe de nascer por falta das condições mínimas de subsistência, e que só possa pleitear os alimentos depois do nascimento, quando, muitas vezes, não será mais necessário.

O desenvolvimento fetal é talvez o momento mais importante da formação do ser humano, sem ele não é possível nascer, e devemos proteger isto quer seja como pessoas, pelos valores morais e humanitários, quer seja como juristas, este último nos permite uma intervenção mais real sobre o fato, com ação objetiva em casos concretos, seja como doutrinadores, juízes, promotores, professores, legisladores.

## 5.4 REQUISITOS

### 5.4.1 Presunção de Paternidade

A Lei 11.804/2008, em especial em seu artigo 6º fala que bastam indícios de paternidade para responsabilizar o réu da ação de alimentos gravídicos, a genitora comprovará os indícios perante o juízo de família, e este verificará se procedem. Ai está a problemática desta referida Lei, pois é subjetiva esta questão.

Terá discricionariedade o juiz para definir se consta comprovado nos autos os indícios de paternidade, ou seja, basta o convencimento do juiz através de provas aparentes para definição da paternidade.

Este julgado demonstra o convencimento do juiz no tocante ao indício de paternidade:

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LIMINAR CONCEDIDA – DECISÃO MANTIDA – I- Na situação em que a instrução processual revelou que o casal manteve uma**



**vida sexual intensa, sem utilização de qualquer método contraceptivo e o agravante se restringiu a alegar que a versão apresentada pela agravada na ação de origem é inverídica, não cabe afastar-se os alimentos provisórios concedidos.** II- Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJMA – AI 12078/2009 – (84.976/2009) – 4ª C.Cív. – Relª Desª Anildes de Jesus B. Chaves Cruz – DJe 21.10.2009 – p. 100) [sem grifo no original].

Basta que a autora comprove que manteve relacionamento amoroso, o qual muitas vezes simplesmente é confirmado pelo futuro pai, mas também pode ser comprovada com fotos do casal, mensagens eletrônicas, ou qualquer outro documento que comprove o vínculo sexual, por vezes amor das partes da demanda. Provado o indício de paternidade, o juiz poderá fixar liminarmente os alimentos gravídicos:

140000012333 – DIREITO CIVIL – **ALIMENTOS GRAVÍDICOS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM FAVOR DA GESTANTE – EQUIVALENTES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE – DIREITO DO NASCITURO – ADMISSÍVEL FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.804/2008 – RECURSO IMPROVIDO.** (TJBA – AGI 0014019.84.2009.805.0000-0 – 5ª C.Cív. – Relª Desª Lícia de Castro L. Carvalho – J. 02.02.2010)v88 [sem grifo no original].

Nesta jurisprudência destacamos que a prova oral do relacionamento entre as partes bastou para a comprovação do requisito indício de paternidade:

**EMENTA - ALIMENTOS GRAVÍDICOS – AUTORA COMPROVOU RELACIONAMENTO COM O RÉU NO PERÍODO DA CONCEPÇÃO – Prova oral é suficiente para a pretensão da pensão alimentícia provisória especial Desnecessidade de comprovação da paternidade. Devido processo legal observado. Sucumbência levou em consideração as peculiaridades da demanda.** Apelo desprovido. (TJSP – AC 666.703.4/0 – (0002713716) – Bauru – 4ª CDPriv. – Rel. Natan Zelinski de Arruda – DJe 17.12.2009 – p. 1050) [sem grifo no original].

O jurista Caio Mário da Silva Pereira afirma que “não se podendo provar diretamente a paternidade, toda a civilização ocidental assenta a ideia de filiação num jogo de presunções, ao seu turno fundadas numa probabilidade: o casamento

pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e fidelidade da mulher; o filho que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe. E, em consequência, presume-se filho o concebido na constância dos pais”<sup>33</sup>, o que se aplica por analogia também ao filho concebido na união estável, ou mesmo que tenha relacionamento amoroso menos duradouro, mas que possa ser reconhecido.

Neste julgado o futuro pai reconheceu a paternidade do filho ainda no feto, pois as partes conviviam em união estável, sendo condenado ao pagamento dos alimentos gravídicos:

EMENTA - ALIMENTOS GRAVÍDICOS – INDÍCIOS DE PATERNIDADE – NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – CONVIVÊNCIA – VALOR FIXADO – REDUÇÃO – I- **Nos termos do art 6º da Lei 11.804/08, havendo indícios de paternidade, são devidos os alimentos gravídicos. O agravante admite o relacionamento amoroso. Há testemunho de que conviveram.** II- O valor fixado na r. decisão é excessivo, consideradas as possibilidades do alimentante. Redução deferida. III- Agravo de instrumento provido. (TJDFT – Proc. 20090020149469 – (400870) – Relª Desª Vera Andrighi – DJe 25.01.2010 – p. 30)v86 [sem grifo no original].

É subjetiva a questão do indício de paternidade, uma vez que basta o convencimento do juiz com o mínimo probatório que a parte autora poderá trazer, o que será analisado caso a caso, não havendo um critério específico para análise de tal indício, mas o réu da ação sempre poderá contestar a paternidade. Porém, em razão do caráter alimentar e do possível detrimento do feto, além do caráter da ação essencialmente célere, concedida como se tutela antecipada fosse, é necessário este indício de paternidade não ser algo tão dificultoso, sob pena da Lei de Alimentos Gravídicos perder a razão de existir.

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 315.

#### 5.4.2 Necessidade/Possibilidade

Porém, caso não haja a comprovação do binômio necessidade/possibilidade, mesmo havendo prova concreta do indício de paternidade não serão deferidos os alimentos gravídicos, conforme se depreende neste julgado:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL (FAMÍLIA) – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM **AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS (LEI 11.804/08) – Indícios de paternidade aptos a justificar o deferimento da medida interlocutória. Inobservância, conquanto, ao binômio necessidade/possibilidade. Descabimento.** Retroação à data da provável concepção. Decisum reformado nessa parte. Conhecimento e provimento parcial. (TJRN – AI 2011.007552-0 – Rel. Des. Saraiva Sobrinho – DJe 09.09.2011 – p. 12)v91 [sem grifo no original].

Vemos neste julgado o deferimento dos alimentos gravídicos em virtude dos 3 (três) requisitos estarem presentes:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CIVIL – **ALIMENTOS GRAVÍDICOS – INDÍCIOS DE PATERNIDADE – CONFIGURAÇÃO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO PROVISÓRIO EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS – AUMENTO DAS NECESSIDADES DA GESTANTE E DO NASCITURO DURANTE A GRAVIDEZ – GESTAÇÃO DE ALTO RISCO – MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO DO PRIMEIRO GRAU – IMPROVIMENTO RECURSAL – O art. 6º, da Lei 11.804/2008 reconhece à gestante o direito a alimentos gravídicos quando há no caso concreto indícios de paternidade; - Referido pensionamento tem como fundamento as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, como alimentação, medicamentos, consultas; - Evidente a compatibilidade entre as condições financeiras do Agravante e as necessidades da Agravada e do nascituro, na fixação de dois salários mínimos mensais em favor da gestante e da criança; - Agravo de Instrumento improvido. (TJPE – AI 0241295-9 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes – DJe 29.08.2011 – p. 137)v91 [sem grifo no original].**

Deve-se ressaltar que no caso dos alimentos gravídicos há uma eminente valorização da temática da necessidade, uma vez que estes alimentos buscam primordialmente a quantia necessária para o feto subsistir, o mínimo para que possa

nascer sadio, é claro que também cobrindo as despesas extraordinárias como o parto, o enxoval, ou alguma complicação especial que a gestante possa vir a ter.

Segundo a doutrina:

Nos alimentos gravídicos, há uma “necessidade” que será proporcionalmente diluída nas “disponibilidades” do suposto pai e da gestante, ao contrário da Pensão de Alimentos que há um “ideal” de necessidade, já que todos deveriam ter lazer, educação, cultura, entre outros benefícios, mas pela condição contributiva dos pais, geralmente não o possuem. Nos Alimentos Gravídicos, as despesas de natureza vital surgirão e deverão ser pagas, independentemente da condição financeira do suposto pai e da gestante. Na gravidez, as despesas as despesas que devem ser produzidas não têm como ser minoradas, pois aqui não se fala de questões morais, mas de premências naturais decorrentes deste fato. Exemplo: numa diabetes gestacional não irá a mãe complementarmente buscar uma alimentação especial? Deixará a gestante de fazer exames e consultas pré-natais? Não se preocupará em ingerir alimentação específica e balanceada que não prejudique a ela e ao nascituro? Não adquirirá os bens mínimos para a chegada do filho?<sup>34</sup>

Por fim, todos os requisitos devem estar presentes para a concessão dos alimentos gravídicos, ou seja, comprovar o indício de paternidade, a possibilidade do futuro genitor em pagar os alimentos e a necessidade da genitora em recebê-los, em nome do nascituro, para que o mesmo venha a ter o nascimento sadio com vida.

## 5.5 FIXAÇÃO DO “QUANTUM”

Temática sempre presente quando tratamos de alimentos é em relação a fixação do *quantum*, ou seja, do valor que o alimentante será obrigado a pagar mensalmente ao alimentado como prestação alimentícia para fins de suprir suas necessidades.

---

<sup>34</sup> FREITAS, Douglas Phillips Freitas. *Alimentos Gravídicos – Comentários a Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008*. Santa Catarina: Voxlegem, 2011, p. 86.

No caso concreto o juiz analisará as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, todos os gastos em relação ao feto serão descritos e comprovados na petição inicial, será analisada a renda mensal do genitor e da genitora, e o total dos gastos com o nascituro (normalmente demonstrada em planilha), que será dividido entre ambos, assim será feita a fixação do *quantum*.

O *quantum* estipulado na ação de alimentos gravídicos (Artigo 2º da Lei 11.804/2008) deve cobrir todos os gastos da gestação até o parto, inclusive os gastos com alimentação gestacional, exames, vestuário diferenciado, e, nas gestações com alguma complicação, deve cobrir também as despesas com medicação especial, ou qualquer outro tratamento que a grávida necessite. É o que defende a jurisprudência:

**EMENTA - DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI Nº 11.804/08 – NECESSIDADE DE COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA GRAVIDEZ E DO PARTO X POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE ALEGAÇÃO DE COMISSÃO SOBRE VENDAS X SALÁRIO PREVISTO NA CTPS POUCA ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO – AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE – FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO – REDUÇÃO PARA MEIO SALÁRIO MÍNIMO – INFORMAÇÃO DO NASCIMENTO COM VIDA – CONVERSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA – IMPUGNAÇÃO VOLTADA AO MOMENTO DA CONCESSÃO DA LIMINAR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – 1- Os alimentos gravídicos, regulados pela Lei nº 11.804/08, compreendem "os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes". "Referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos" (art. 2º e respectivo parágrafo único). 2- Também esta modalidade de alimentos fundamenta-se no binômio necessidade dos alimentos e possibilidade de prestá-los, equilibrando-se este aludido binômio na alegação da mulher grávida de que o futuro pai é vendedor de veículos, e que por isso recebe comissões, e na assertiva do futuro pai, que não nega esta condição de futuro pai, mas aduz que percebe mensalmente R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), tal como anotado em sua CTPS. 3 Neste ponto controvertido, a verba alimentar gravídica fixada em um salário mínimo demonstra ser um pouco elevada, sendo necessária a redução para um salário mínimo, dado que por conta**

**da provisoriedade destes alimentos, pode ter seu valor alterado acaso sobrevenha maiores informações sobre os reais vencimentos do futuro pai, informações que o magistrado a quo envida todos os esforços na sua obtenção.** 4- Conquanto o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.804/08 assinala que, havendo o nascimento com vida, como consta dos autos, os alimentos gravídicos convertem-se em pensão alimentícia, não há, na hipótese, perda do objeto, porque a impugnação recursal ateu-se ao momento fático delineado pela decisão recorrida. 5- Ademais, eventual revisão no valor dos alimentos gravídicos é prevista no próprio art. 6º, sendo possível requerê-la ao juíza da causa. 5- Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES – AI 14119000025 – Rel. Des. William Couto Gonçalves – DJe 16.11.2011 – p. 70)v92 [sem grifo no original].

Ao contrário do que muitos pensam, os pais são igualmente responsáveis pelos seus filhos<sup>35</sup>, bem como em relação ao nascituro, e devem dividir as despesas, sempre que possível, ressalvados os casos em que um possui poder aquisitivo maior, e o outro realmente não possui economia alguma, nesse caso, o nascituro não poderá ser prejudicado em detrimento da relação econômica de um dos pais.

Antes da Lei que regula os alimentos gravídicos – Lei 11.804/2008, a genitora acabava por suportar todos os gastos decorrentes da gestação, e quando se tratava de mãe carente muitas vezes deixava de fazer o acompanhamento médico e alimentação necessários durante a gestação por falta de condições financeiras, ocasionando o não desenvolvimento sadio do feto, que por vezes poderia chegar a não nascer, suprimindo todos seus direitos constitucionais e humanos:

EMENTA - ALIMENTOS GRAVIDICOS FIXACAO PROVISORIA PROVA UNILATERAL AUSENCIA DO CONTRADITORIO MAJORACAO DESCABIMENTO "ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI 11.804/08 – FIXAÇÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO – NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE – 1- A matéria encontra previsão na Lei 11.804/08, que disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido, conforme artigo 1º, sendo certo que se aplicam subsidiariamente nos processos regulados por esta Lei as disposições da Lei no 5.478/68 e o CPC, segundo previsão expressa no artigo. 11- 2- Somente em audiência, ausente o réu por ausência de intimação, com o depoimento pessoal

---

<sup>35</sup> BRASIL, Lei nº. 11.804/2008 - Alimentos Gravídicos. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. Art. 6º, caput.

da parte autora e uma testemunha, convencido o magistrado da existência de indícios da paternidade, fixou alimentos gravídicos. 3- A agravante, porém, não se conforma com o valor inicialmente fixado, pretendendo sua majoração. 4- À toda evidência, parte das despesas apresentadas pela autora já eram por ela suportadas antes mesmo da gravidez, que, sem dúvida, aumentou suas despesas ante o agravamento de seu quadro clínico. 5- Ocorreu que, a fase processual é de alimentos provisórios, tendo em vista que foram fixados de acordo com alegações e prova produzida unilateralmente acerca das possibilidades do alimentante, sem a sua manifestação nos autos, conforme se vê às fls. 12- 6- Assim, considerando, ainda, que não há uma certeza comprovada da efetiva paternidade do agravado quanto à criança, que pelas razões do agravado, já nasceu, razoável a fixação dos alimentos em um salário mínimo, que deverá ser paga retroativamente a 1º de julho de 2009 até a data do parto. **7- Outrossim, o réu deve arcar não só com o pagamento do salário mínimo mensal, mas com eventuais despesas extraordinárias decorrentes da gravidez e do parto, não cobertos pelo plano de saúde da autora, desde que comprovados pela mesma.** 8- Inexistência de prova e argumentos capazes de ensejar a majoração dos alimentos fixados. 9- Os alimentos provisórios podem ser modificados com a instrução do feito, comprovando-se o binômio possibilidade & necessidade, bem como a certeza da paternidade, permitindo ao julgador arbitrar os alimentos definitivos que, tendo em vista o nascimento com vida, serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 6º 10- Requerimento de expedição de ofícios que não se aprecia. Supressão de instância. 11- Desprovimento do recurso.". (TJRJ – AGI 0010892-17.2010.8.19.0000 – Rio de Janeiro – 20ª C.Cív. – Relª Desª Leticia Sardas – DJe 14.10.2010 – p. 14)v86 [sem grifo no original].

É notadamente plausível que o futuro pai adquira responsabilidade quanto ao filho desde a sua concepção, como acontece com a mãe, e por vezes este compromisso só é firmado com a fixação do *quantum* de alimentos em favor do feto.

## 5.6 DA CONVERSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA CRIANÇA

Com o nascimento com vida do nascituro segurado pelos alimentos gravídicos, tal prestação será convertida automaticamente em pensão alimentícia em favor do filho, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei 11.804/2008.

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA - ALIMENTOS GRAVIDICOS NASCIMENTO DA CRIANCA INEXISTENCIA DE REGISTRO EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO DESCABIMENTO CONVERSAO EM PENSÃO ALIMENTICIA ALIMENTOS GRAVÍDICOS – NASCIMENTO DA CRIANÇA AUSÊNCIA DE REGISTRO PELO INDIGITADO PAI – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA GESTANTE INOCORRÊNCIA – CONVERSÃO EM PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA O MENOR – INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.804/08. "**Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão**". Provimto do recurso. (TJRJ – AC 0002591-42.2010.8.19.0207 – 7ª C.Cív. – Relª Desª Maria Henriqueta Lobo – DJe 26.05.2011 – p. 8)v89 [sem grifo no original].

A Lei dos Alimentos Gravídicos autoriza a conversão automática dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do menor recém-nascido, no entanto, o mesmo diploma legal prevê a possibilidade de qualquer das partes pleitearem a revisão destes alimentos; obedecendo ao estabelecido no artigo 1.699 do Código Civil , ou seja se forem comprovadamente modificadas as necessidades do alimentante ou as possibilidades do alimentado.

- Da possibilidade de conversão da ação de alimentos gravídicos em ação de alimentos

É cediço na jurisprudência atual a conversão da ação de alimentos gravídicos em ação de alimentos quando a criança acaba por nascer no curso da primeira ação, com a finalidade de não causar maior prejuízo ao infante, que não pode ser lesado pela demora do poder judiciário, e visa também a celeridade e a economia processual, senão vejamos:



EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS – NASCIMENTO DA CRIANÇA NO CURSO DA AÇÃO** – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVA OU SEQUER INDÍCIOS DE PATERNIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ACOLHIDO – **POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM ALIMENTOS AO NEONATO** – Cassação da sentença, com retorno dos autos à origem, para a regular instrução do feito. Recurso conhecido e provido. (TJSC – AC 2011.079841-5 – Rel. Des. Ronei Danielli – DJe 22.11.2011)v92 [sem grifo no original].

Por analogia ao contido no parágrafo único do artigo 6º da Lei 11.804/2008 – a conversão automática dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia, deve ser também convertida a ação de alimentos gravídicos em ação de alimentos por se tratar da mesma finalidade: a subsistência do feto ou do recém-nascido, a garantia do mínimo necessário para o ser humano existir.

## 5.7 E SE NÃO FOR PAI?

Como o critério presunção de paternidade é subjetivo, como visto no capítulo pertinente, poderá haver gestantes litigando de má-fé, que poderão se valer desta lei em busca de proveito pessoal, indicando um falso genitor com o intuito de se aproveitar economicamente da situação, lembrando que os alimentos são irrepitíveis<sup>36</sup>.

No entanto, o nascituro não pode de modo algum ser prejudicado em virtude desta falta de objetividade quanto ao genitor: “É bem de ver que a situação posta ao amparo da lei que garante os alimentos gravídicos, por si só, já traz circunstâncias de difícil comprovação. Difícil para a mãe, de plano, mostrar que tem um bom direito.

---

<sup>36</sup> Os alimentos são irrepitíveis, pois o alimentante não os pode repetir (pedir de volta) e o alimentando não está obrigado a devolvê-los, se indevidamente recebidos (...) (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 376.

Mostrar que o filho que ela carrega é de um homem que está sendo demandado. É de rigor que o juízo corra algum risco quando se está em sede de provimento liminar. Por isso, em casos nos quais se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia. É necessário flexibilizar-se certas exigências, as quais seriam mais rígidas em casos de alimentos de pessoas já nascida. Não se pode exigir que a mãe, de plano, comprove a paternidade de uma criança que está com poucos meses de gestação. Por outro lado, não há como negar a necessidade da mãe de manter acompanhamento médico da criança, fazer exame pré-natal, e outros procedimentos que visam ao bom desenvolvimento do filho e que demandem certos gastos. Por isso, no impasse sobre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um “dever provisório” e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário. Nesse contexto, apesar da fragilidade da prova acerca da paternidade, é cabível a fixação dos alimentos provisórios. Agravo provido. Em monocrática (Agravo de Instrumento 70040448789, Oitava Câmara Cível, TJRS, Rel. Rui Portanova, j. 15.12.2010).

Referente à temática da necessidade da concessão dos alimentos gravídicos em contrapartida à condenação de um suposto pai, devemos sempre sobrepesar o que está em litígio, de um lado um ser humano em desenvolvimento carente de subsídios, necessitando de alimentos para sobreviver, do outro lado um possível genitor, que apesar de no futuro ser comprovado que não era parte legítima para figurar no polo passivo da demanda de ação de alimentos gravídicos, sofrerá apenas um dano

patrimonial, enquanto o feto poderá nem vir a nascer, ferindo o direito à vida, se deixar de perceber os alimentos reclamados.

Porém caberá ao juiz analisar no caso concreto a existência da presunção de paternidade, como vemos na jurisprudência abaixo, em que a autora não conseguiu tal comprovação e foram indeferidos os alimentos:

**EMENTA - PROCESSO CIVIL – CIVIL – AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS – INEXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS DA PATERNIDADE – ALIMENTOS PROVISÓRIOS INDEFERIDOS – 1- Diante da ausência de indícios da paternidade, deve ser mantida a.** (TJDFT – Proc. 20090020086696 – (388423) – Relª Desª Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos – DJe 16.11.2009 – p. 49)

Resta claro que a comprovação da presunção de paternidade não fica ao livre arbítrio do juiz, a parte autora possui o ônus probatório, e também o réu o direito em contestar tal presunção, apresentando provas da negativa de paternidade, sob pena do juiz indeferir o pedido de alimentos gravídicos:

**EMENTA - ALIMENTOS GRAVÍDICOS – INDÍCIOS DE PATERNIDADE – INEXISTÊNCIA – "Processo civil. Civil. Ação de alimentos gravídicos. Inexistência de indícios da paternidade. Alimentos provisórios indeferidos. 1. Diante da ausência de indícios da paternidade, deve ser mantida a decisão que indeferiu alimentos gravídicos em favor do nascituro. 2. Recurso conhecido e não provido."** (TJDFT – Ag 20090020086696 – 1ª T.Cív. – Relª Desª Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos – DJe 16.11.2009)RDF+57+2010+DEZ-JAN+196 [sem grifo no original].

O ideal seria o exame de DNA intrauterino para a confirmação dessa paternidade, porém, além deste exame poder causar dano ao feto, o Estado Brasileiro não suportaria os custos desses exames, que as gestantes carentes não terão condições de arcar:

Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança, assim, como uma lei que surgiu para garantir os meios necessários para o nascimento da criança, pode conceder um meio de produção de prova da paternidade que gera um risco para a vida do futuro ser?<sup>37</sup>

O revogado artigo 8º da Lei 11.804/2008 previa que “Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.”, no entanto, a Mensagem 853, de 5 de novembro de 2008 justifica as razões do veto:

#### Razões do veto

“O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia.”

A realização de exame pericial como condição de procedência do pedido de alimentos gravídicos seria também um afronta ao princípio da celeridade processual, uma vez que outras provas menos complexas podem suprir a comprovação da paternidade, embora ela não seja absoluta.

Por outro lado, o feto não poderá ser prejudicado no seu período de desenvolvimento, em virtude destas questões polêmicas, a lei priorizou proteger a vida, a integridade física, o direito à dignidade humana do nascituro, que nos parece mais importante, isto é o que defende a jurisprudência:

---

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice, *Alimentos gravídicos?* Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre, v.9, n.50, out./nov. 2008, p. 215.

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS GRAVÍDICOS – MEROS INDÍCIOS DE PATERNIDADE – POSSIBILIDADE – ART 6º DA LEI 11.804/2008 – REQUISITOS PREENCHIDOS – GRAVIDEZ DA POSTULANTE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE – VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ART 1.694 DO CÓDIGO CIVIL – AGRAVO NÃO PROVIDO – O artigo 6º da Lei 11.804/08 dispõe que, convencido da existência de indícios de paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré, esses são destinados a cobrir despesas adicionais do período de gravidez assim como os que dela sejam decorrentes, por exemplo, o parto. **Para fixação deles é necessário o preenchimento de dois requisitos: gravidez da postulante, comprovada por meio de exame e existência de indícios de paternidade, esse mais difícil de provar deixando aberta possibilidade de análise subjetiva do magistrado. Não há como exigir da mãe a comprovação da paternidade do filho em poucos meses de gestação, bem como não há que se negar a necessidade de acompanhamento médico para a criança. Por isso, diante do impasse o direito do nascituro prevalece sobre o do suposto pai. O risco de eventual erro judicial termina quando do nascimento da criança de maneira que, poderá confirmar ou não a paternidade através de exame de DNA.** A regra dos alimentos permanece a prevista no Código Civil (art 1.694), ou seja, de acordo com as necessidades do alimentado e possibilidades do alimentante. In casu, ficaram no patamar de 15% dos rendimentos do agravado, valor esse que poderá ser modificado pelo magistrado quando provado o rendimento do suposto pai. (TJMS – AgRg-AG 2009.031919-5/0001-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran – J. 19.01.2010) [sem grifo no original].

Depois do nascimento com vida do menor, o réu dos alimentos gravídicos, bem como a pessoa que nasceu poderão pleitear perante o poder judiciário a investigação de paternidade, e se for comprovado que o suposto genitor não o era, este ficará isento de pagar as próximas prestações alimentícias.

No texto original da Lei 11.804/2008 havia um artigo que sancionava a gestante que ingressasse em juízo com a ação de alimentos gravídicos em face de Réu que por exame pericial fosse comprovado que pai não era:

“Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.”

### Razões do veto

“Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.”

Pela afronta ao direito de ação<sup>38</sup>, uma vez que a gestante responderia pelo dano independentemente de culpa, dificultando o acesso à justiça, pois tratava-se de dispositivo ameaçador, tal artigo foi revogado, conforme demonstra a Mensagem 853, de 5 de novembro de 2008 onde contém as razões do veto.

Por óbvio que em virtude do caráter alimentar dos alimentos, a fim de preservar a vida digna e a integridade física de quem os pleiteia, e em especial da natureza irrepetível dos alimentos, este réu que comprovou não ser pai não terá direito algum à indenização dos alimentos já pagos, como regra geral.

Porém, a doutrina reconhece a condenação da genitora, se demonstrada a sua má-fé, por indenização por abuso de direito, instituto previsto no artigo 187 do Código Civil, assim conceituado:

O exercício egoístico, anormal do direito, sem motivos legítimos, com excessos intencionais ou voluntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem, contrários ao destino econômico e social do direito em geral, e, por isso, reprovável pela consciência pública.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> BRASIL, Constituição Federal. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. Art. 5, XXXV.

<sup>39</sup> BRASIL, Tribunal da Apelação do Distrito Federal. Rio de Janeiro. 5ª Câmara. Voto do Presidente e Relator Sabóia Lima, publicada no DJ em 1º de março de 1943. Revista dos Tribunais, ano 6, n. 24, jul.-set. 1998, p. 27-28.

Aquele que excede manifestamente os limites para utilização de seus direitos comete ato ilícito, portanto, a genitora que pleiteia contra um falso genitor por má-fé está utilizando de maneira indevida a ferramenta do judiciário, e causando dano ao condenado injustamente ao pagamento dos alimentos gravídicos.

Segundo o artigo 927 do Código Civil aquele que comete ato ilícito é obrigado a reparar o dano, nesta esteira a genitora que postula em juízo em face de uma pessoa que sabia não ser o futuro pai do filho que carrega em seu ventre pratica visível exercício irregular de seu direito, e tem obrigação de reparar este dano que causou ao Réu:

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão.<sup>40</sup>

Quanto à natureza irrepitível dos alimentos “Admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepitibilidade, não se pode dar ensejo ao enriquecimento injustificado (CC 884)”<sup>41</sup>, assim, resta claro que a genitora que abusa de seu direito não pode sair impune, seria injusto, fere o princípio da boa-fé o seu enriquecimento sem causa:

Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico.<sup>42</sup>

---

40 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 669.

41 DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 509.

42 FRANÇA, Rubens Limongi. *Enriquecimento sem Causa*. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 44.

É patente a indenização ao Réu da ação de alimentos gravídicos que foi determinado a pagar, sendo comprovada posteriormente a sua negativa de paternidade, demonstrada a má-fé da genitora em tal pleito, uma vez que abusa de seu direito e causa dano à outrem, e a sua não sanção por este ato ilícito acarretaria em enriquecimento ilícito, sobrepesando a irrepetibilidade dos alimentos com a justiça.

Vejamos a posição doutrinária:

Porém o veto não excluiu a possibilidade de ingresso de ação de indenização quando comprovado o abuso de direito da gestante, autora da ação, afinal, art. 10 vetado previa a responsabilidade objetiva (independente de culpa), logo, mesmo após o veto, a possibilidade de indenização pela responsabilidade subjetiva (comprovando a culpa) torna-se patente. A construção deste argumento reside na inclusão do abuso de direito como fonte de responsabilidade civil.<sup>43</sup>

De acordo com o princípio da interpretação conforme a Constituição Federal, sempre que de um lado temos um direito patrimonial em risco, e de outro lado, um direito pessoal em risco, o bem jurídico vida, deverá prevalecer, não pode uma vida estar em detrimento em virtude de um bem material.

Por mais que seja subjetivo o convencimento do juiz em relação aos indícios de paternidade, isto não poderá ser suprimido quando a consequência é o detrimento de um ser humano, ou seja, é preferível uma possível condenação de um falso genitor, do que prejudicar uma vida, garantida a indenização por abuso de direito ao genitor que for condenado erroneamente em virtude de má-fé da litigante, comprovada na ação de investigação de paternidade.

---

<sup>43</sup> FREITAS, Douglas Phillips Freitas. *Alimentos Gravídicos – Comentários a Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008*. Santa Catarina: Voxlegem, 2011, p. 112-113.



## **6 CONCLUSÃO**

Num primeiro momento, ao ler a Lei de Alimentos Gravídicos tomou-se um espírito de indignação no que dispõe o artigo 6º da Lei 11.804/2008, devido ao juiz poder fixar alimentos apenas verificando indícios de paternidade, análise esta bastante subjetiva, até mesmo discricionária.

Ao me aprofundar no presente trabalho vi que o principal objetivo desta lei é preservar a vida, a vida digna, a integridade física do ser humano.

É surpreendente ver que o legislador está finalmente tomado pelos princípios constitucionais, diria que esta lei faz parte do Direito Contemporâneo de aplicação objetiva e concreta da Constituição Federal da República.

Através desta lei vemos que a tendência das normas jurídicas é priorizar o bem jurídico vida, os princípios máximos da Constituição Federal, as cláusulas pétreas, e esta aplicação também se dá no Direito Privado, no Direito de Família, devido a importância do bem pleiteado.

Podemos dizer que está havendo uma despatrimonialização do Direito Civil, como acontece na Lei de Alimentos Gravídicos, onde é preferível uma possível condenação de um falso genitor, do que prejudicar uma vida. De acordo com o princípio da interpretação conforme a Constituição Federal, sempre que de um lado temos um direito patrimonial em risco, e de outro lado, um direito pessoal em risco, o bem jurídico vida, deverá prevalecer, não pode uma vida estar em detrimento em virtude de um bem material.

Assim, os alimentos gravídicos permitirão melhor estrutura ao feto, visto que a genitora sem condições de arcar com os custos da gravidez terá apoio financeiro do pai

(em regra) para assim garantir a saúde do feto, na medida em que necessitar, respeitando o binômio necessidade/possibilidade.

É fato que no período de gestação a gestante encontra-se necessitada de cuidados especiais, incluindo alimentação selecionada, exames periódicos e pré-natal, entre outros cuidados previstos pelo médico (como psicológico), variando para cada gestante.

Estes gastos adicionais com o feto e os custos com o parto antes eram suportados totalmente pela gestante carente, que agora tem o direito de dividi-los com o genitor, impondo ao mesmo a responsabilidade parental.

Provando a gestante os indícios de paternidade, sua carência e a possibilidade do genitor em prover o auxílio ao feto, este será citado para suprir conjuntamente com a gestante os gastos relativos ao nascituro, garantindo o direito deste desde a sua concepção.

Dessa forma, o presente trabalho visa deixar claro que o nascituro tem seu direito assegurado desde sua concepção, por meio da Lei nº. 11.804/2008, que garante a tutela jurisdicional da genitora que não tem condições de suportar as despesas do feto, podendo ser auxiliada pelo futuro pai, garantindo a formação do feto com saúde, visando à proteção de sua vida digna e integridade física.

## **BIBLIOGRAFIA**

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BITTENCOURT, Edgard Moura. *Alimentos*. São Paulo: Editora Universitária de Direito: 1979.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAHALI, Yuseff Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família: curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FIGUEIREDO, Francisco de Assis. *As execuções em direito de família: alimentos e prisão, guarda e visitas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips Freitas. *Alimentos Gravídicos – Comentários a Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008*. Santa Catarina: Voxlegem, 2011.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva: 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva: 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. São Paulo: Saraiva: 2003.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição* – Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Editora Coimbra: 2005.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 128.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2006.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. *Tutela Jurídica do Nascituro à Luz da Constituição Federal*. Maio, 2007. Disponível em: <<[http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_maio2007/docente/doc1.doc](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2007/docente/doc1.doc)>>. Acesso realizado em 16 de janeiro de 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Direito de Família*. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ. *Normas Técnicas. Elaboração e Apresentação de Trabalho Acadêmico-Científico*. Curitiba: Gráfica Capital, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Direito de Família*. São Paulo : Atlas, 2006.

## **ANEXOS**

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. Órgão Julgador: 7ª  
C.Cív.- Tipo do Recurso: AI - Nº Processo: 1.0024.09.540175-8/001 - Relator(a): Rel.  
Wander Marotta - Data de Publicação: 15/01/2010 - 1.0024.09.540175-8/001 EMENTA:  
ALIMENTOS GRAVÍDICOS - DEVER DO FUTURO PAI - AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE - Lei 11.804/08. O agravado tem a obrigação  
de contribuir para que a agravante tenha uma gestação saudável, pelo menos com o  
mínimo de recursos para o desenvolvimento saudável do feto. Segundo a lei, os  
alimentos devem cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam  
dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive aquelas relativas a alimentação  
especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações,  
parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a  
juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.09.540175-8/001 - COMARCA DE  
BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): V.M.G.F. - AGRAVADO(A)(S): C.V.F. -  
RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do  
Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata  
dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR  
PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2009.

DES. WANDER MAROTTA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

Examina-se agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por V.M.G.F. contra a r. decisão de fls. 33- TJMG, proferida nos autos da medida de separação de corpos, c/c pedido de alimentos, proposta contra C.V.F. e que designou a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2009, deixando para apreciar o pedido de fixação dos alimentos provisórios "...após a apresentação da defesa ou decurso do seu prazo", tendo em vista "...a unilateralidade das alegações e o princípio do contraditório" (fls. 33-TJMG).

Sustenta a agravante, preliminarmente, que deve ser deferida a medida cautelar de separação de corpos, sob pena de risco de sua própria vida e do bebê, estando atualmente grávida do marido. De outro lado, tem absoluta necessidade da fixação dos alimentos provisionais, devendo ser deferida a antecipação da tutela pleiteada para que seja determinada a saída do agravado do lar conjugal e fixados os alimentos provisionais em 04 (quatro) salários mínimos.

Às fls. 42/45, deferi o postulado efeito ativo para fixar a pensão provisória em 1,5 salários mínimos, determinando o afastamento do marido do lar conjugal.

Informações prestadas pelo MM. Juiz às fls.52/53.

Em contraminuta o agravado alega que a agravante informou ao MM. Juiz, em audiência de conciliação realizada em 02/09/2009, que a mesma encontra-se afastada do lar conjugal, sendo que sua saída ocorreu no mês de maio do corrente ano. Argumenta que o imóvel onde residiam é de propriedade do seu pai, sendo infundado o seu afastamento do lar conjugal. Assevera que embora a agravante tenha afirmado ser professora em uma escolinha, é, na verdade, atleta profissional de taekwon-do, reconhecido em âmbito internacional, e professora de arte marcial em uma academia. Alega a ausência de necessidade da agravante em receber pensão alimentícia, visto que está apta para o trabalho e possui capacidade econômica para prover seu próprio sustento. Pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Em 14/09/2009, o agravado juntou às fls.94 a ata da audiência realizada em 02/09/2009, na qual ficou acordado que " a requerente deixou o lar conjugal e pretende permanecer afastada do mesmo, podendo retirar seus pertences pessoais, no prazo de 5 dias, através do seu irmão F. J. (...). Com anuência do IRMP, homologo, para que produza seus devidos legais o acordo entre si fazem, V. M. G. F., por sua procuradora e V. F., determinando que se cumpra quanto nele se contém. Determino o prosseguimento do feito em relação aos alimentos para a requerente. As procuradoras e o requerido tomaram ciência da decisão proferida pelo TJMG constante de fls.52/56" - fls.94.

Conheço do recurso.

A questão a ser analisada limita-se à fixação de alimentos provisórios, visto que a separação de corpos já ficou acordada em audiência realizada em 02/09/2009 - fls. 94.



A agravante afirmou na inicial que se casou com o agravado em 22/02/2002, e que desta união resultou a gestação; que está com dezesseis semanas -- ou cerca de quatro meses de gravidez.

O agravado em sua contraminuta não impugnou essas alegações da agravante.

Dispõe o art. 6º da Lei 11.804/08, que disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercitado, verbis:

"Art. 1o Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2o Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

(...)

Art. 6o Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão".

O agravado limita-se a afirmar que não tem condições de arcar com o valor arbitrado, sem, contudo, fazer prova de sua impossibilidade financeira. Poderia ele ter juntado aos autos a declaração do imposto de renda e os extratos bancários para demonstrar sua situação financeira, vez que, por se tratar de profissional autônomo, a cópia da Carteira de Trabalho não comprova a sua real situação.

Os documentos anexados pelo autor às fls. 71 comprovam que a agravante trabalha como monitora de oficina e tem uma renda mensal de R\$ 293,87 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), sendo certo que este valor não é suficiente para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez. Além disso, o agravado deve contribuir com os gastos decorrentes da gestação.

Os argumentos do recorrido no sentido de que a autora possui capacidade econômica para prover seu próprio sustento, fundada na alegação de que "é atleta profissional de taekwon-do, reconhecida em âmbito internacional, e professora de arte marcial em uma academia", não merecem acolhida, isto porque não existe comprovação idônea de que a autora tem remuneração fixa como atleta profissional; ou mesmo porque é improvável que uma gestante, com quatro meses de gestação, pratique taekwon-do.

Além disso, o agravado tem a obrigação de contribuir para que a agravante tenha uma gestação saudável, pelo menos com o mínimo de recursos para o desenvolvimento saudável do feto.

É cediço que o período de gravidez demanda muitos gastos com exames, alimentação e médicos, além de outras despesas indispensáveis neste período. Deve ser considerado, ainda, o fato de que a agravante não possui plano de saúde.

Pelos motivos acima expostos, dou parcial provimento ao agravo para fixar os alimentos provisórios em 1,5 salários mínimos.

Sem custas.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): HELOISA COMBAT e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.09.540175-8/001

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. CABIMENTO.**

**O agravante não nega o relacionamento amoroso mantido com a agravada, tampouco que tenha mantido relação sexual com ela à época da concepção. Alegação de dúvida sobre a paternidade não infirma o disposto no art. 2º do CC quanto à proteção aos direitos do nascituro. Precedentes.**

**Recurso desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70029200391

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C.R.M.

AGRAVANTE

..

F.R.S.

AGRAVADA

.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. da R. M., porquanto inconformado com a decisão que, exarada nos autos da ação de alimentos gravídicos contra si aforada por F. R. da S., fixou alimentos provisórios no percentual de 10% sobre a renda do recorrente, excluídos os descontos do IPE e incluídos o 13º salário (fl. 55).

Em suas razões recursais, o insurgente argumenta que ao serem fixados alimentos provisórios anteriormente à sua manifestação no processo foram violados os princípios do contraditório e ampla defesa. Salaria que não foram trazidos indícios suficientes a comprovar a suposta paternidade. Menciona o risco de arcar com dívida que não é sua, tendo em vista que os alimentos são irrepetíveis, caso venha a ser afastada a sua paternidade. Assevera que pode ser aguardado o nascimento, sendo que não restaram demonstradas despesas exorbitantes em razão da gravidez. Requer, assim, a suspensão da decisão até a realização do exame de DNA (fls. 02/05).

O recurso foi contra-arrazoado, pugnando a agravada pela manutenção do entendimento questionado (fls. 61/64).

À fl. 69 está o ofício oriundo do juízo singular com notícia do cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC.

Em parecer de fls. 67/68, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A situação posta em causa comporta condições de ser solucionada nos termos dispostos no art. 557, *caput*, do CPC, pois, a respeito do tema, em casos análogos, existe orientação jurisprudencial harmônica nas Câmaras especializadas em Direito de Família deste Tribunal.

Desassiste razão ao recorrente.

A decisão recorrida deferiu o pedido de alimentos provisórios gravídicos formulado pela insurgente, que, segundo a inicial da demanda originária (fls. 06/11), está no quarto mês de gestação, alegando que o filho é do agravante.

Invocou o art. 2º da Lei nº 11.804/2008 a referendar sua pretensão, já que, tendo feito contato com o recorrente, este se manteve irredutível, negando-se a auxiliá-la com despesas de pré-natal, enxoval e gastos atinentes ao dispêndio com a gravidez.

A Magistrada respaldou o deferimento do auxílio alimentar na oitiva de testemunhas que ratificaram a existência do relacionamento ostensivo entre os litigantes no período coincidente ao da concepção. No ponto, salienta-se que, à solenidade, estiveram presentes as partes, seus advogados, bem como o Ministério Público.

O acerto do entendimento questionado ganha relevo no fato de que a fixação dos alimentos não foi tomada ao alvedrio do alimentante, que compareceu à audiência de fl. 55 e, por mais que procure se evadir de sua responsabilidade, dizendo que a agravada mantinha relações sexuais com outros homens ao mesmo tempo que consigo, não nega ter mantido um romance com a agravada e tal assertiva, por si só, é insuficiente para modificar a decisão combatida.

Em casos como o presente, o direito a alimentos, intimamente ligado com a sobrevivência, não pode ser relegado ao momento em que seja levado a efeito o exame genético, o qual, é sabido, pode demorar muito para ser realizado.

Até por que o atual Código Civil, em seu art. 2º, reconhece e protege os direitos do nascituro ao estatuir: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*” (sublinhei)

Ademais, não se pode olvidar a edição de diploma legal específico, ou seja, a Lei nº 11.804/2008, cujo escopo é justamente à proteção aos direitos básicos do nascituro.

Na espécie, tendo presente a atualidade da recentíssima publicação intitulada Direito Civil – Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 3ª ed.. rev. atual. e aum, Editora Impetus, 2009, p. 132, cujo autor é Luiz Paulo Vieira de Carvalho, transcreve-se: “*(...) foi sancionada a Lei nº 11.804, de 5/11/2008, que trata dos alimentos gravídicos, buscando-se resguardar a responsabilidade paterna, criando o legislador uma pensão alimentícia a ser entregue diretamente à mulher gestante agora titularizada para a demanda alimentar independentemente do matrimônio ou união estável (...) da concepção ao parto, paga pelo futuro pai, que deverá compartilhar as despesas adicionais do período da gravidez, tais quais, a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e medicamentos, além de outras que o juiz considere pertinentes (...)*”

Em arremate, registra-se que, o insurgente nem mesmo afirma possuir despesas excepcionais que inviabilizem o auxílio em discussão. Ou seja, nada, até o momento, consta dos autos que denote a inviabilidade no aporte com a obrigação em análise.

A propósito, colaciona-se:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. LEI Nº 11.848/08. Considerando a existência de indícios da paternidade do demandado, cabível a fixação de alimentos gravídicos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (Agravado de Instrumento Nº 70028667988, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 06/03/2009)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. (...) MÉRITO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. Estando comprovada a gravidez da demandante, impõe-se a fixação de alimentos em prol do nascituro, bem como ao outro filho do**

**casal, de tenra idade, cujas necessidades igualmente são presumidas, e atento a alegação de desemprego e dificuldade de ingresso da demandante no mercado de trabalho, em face do estágio avançado da gestação. Mostram-se, pois, devidos os alimentos, independentemente da comprovação ou não da existência de união estável entre o casal, havendo, de toda sorte, fortes indícios nos autos acerca da intenção formadora de família, o que confere verossimilhança às alegações da requerente. Verba alimentar estabelecida, por ora, em quatro salários mínimos. Preliminar rejeitada e recurso provido.”**

*(Agravo de Instrumento Nº 70017956301, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/02/2007)*

Diante do exposto, fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nega-se provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2009.

**DES. JOSÉ S. TRINDADE,  
Relator.**

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 2ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AC

Nº Processo: 1.0024.09.509757-2/001

Relator(a): Rel. Roney Oliveira

Data de Publicação: 23/04/2010

1.0024.09.509757-2/001 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - DÚVIDAS COM RELAÇÃO À PATERNIDADE - SUPOSTO PAI QUE SE SUBMETEU A TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO - PERDA DO OBJETO - NASCIMENTO APÓS UM MÊS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.509757-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): C.M.S. - APELADO(A)(S): E.P.S. - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos



julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010.

DES. RONEY OLIVEIRA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação aviado por C.M.S., em face da sentença de fl. 75-TJ que, nos autos da ação de alimentos gravídicos movida em face de E.P.S., julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignada, apela a recorrente (fls. 83/97-TJ) alegando a possibilidade jurídica do pedido, vez que durante a gestação de risco não obteve qualquer tipo de auxílio de seu ex-companheiro, devendo, pois, ser cassada a decisão de primeiro grau, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Decorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 99TJ).

Manifestação da d. douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls.105/108-TJ, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Pleiteia a recorrente seja afastada a prejudicial de mérito, ao argumento de que o nascimento da criança não tornou o pedido impossível, vez que as necessidades do menor permanecem, devendo ser pagos, inclusive, os alimentos do período da concepção até o parto.

Requer, alternativamente, a fixação de alimentos no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais, alegando que sua aposentadoria é insuficiente para cobrir os gastos do filho menor e dos outros três filhos, advindos de relacionamento anterior, estando, ainda, doente, fazendo uso de diversos medicamentos, devendo o requerente cumprir com a obrigação paterna de auxiliar nas despesas da criança.

A Lei 11.804/08, que "disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido", dispõe, em seu art. 2º e parágrafo único:

"Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos".

Ainda, conforme preleciona o art. 6º:

"Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré".

In casu, resta clara a impossibilidade jurídica do pedido da autora que ajuizou a presente ação um mês antes do parto, tendo seu pedido de alimentos provisórios sido, acertadamente, negado pelo magistrado de primeiro grau, diante da ausência de provas irrefutáveis da paternidade.

A própria apelante afirmou, na exordial (fls. 03/04-TJ), e confirmou, na impugnação(fl. 53/54-TJ), que o apelado, quando de seu primeiro casamento, foi submetido a uma cirurgia de varicocele, com intuito de aumentar o fluxo de espermatozoides e que, mesmo após esse procedimento, não conseguiu engravidar sua ex-esposa.

Deste modo, fundada a incerteza do recorrido com relação à paternidade do menor, revelando descabida a pretensão da recorrente em obter a fixação de alimentos em seu próprio benefício e de seu filho, podendo, caso queira, ingressar com a ação própria para que seja reconhecida a filiação e estipulada a verba alimentar.

Nego, pelo exposto, provimento à apelação.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CARREIRA MACHADO e CAETANO LEVI LOPES.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.509757-2/001

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 5ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AI

Nº Processo: 1.0145.09.567877-0/003

Relator(a): Rel. Mauro Soares de Freitas

Data de Publicação: 09/09/2011

1.0145.09.567877-

0/003<CABBCCABADCADBABCBCAACCCBBCAADBAABDCAADDADCAAB>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - NASCIMENTO DA CRIANÇA - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - POSSIBILIDADE. A Lei nº. 11.804/2008 prevê a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia após o nascimento da criança. Assim, não há que se falar em perda do objeto da ação de alimentos gravídicos. Não havendo perda do objeto da ação, é possível a realização do exame de DNA, que não trará prejuízo algum às partes, pelo contrário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.09.567877-0/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): H.C.L. - AGRAVADO(A)(S): J.F.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador MANUEL SARAMAGO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2011.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Relator

>>>

04/08/2011

5ª CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0145.09.567877-0/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): H.C.L. - AGRAVADO(A)(S): J.F.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS

O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. C. L. em face de J. F. A. contra r. decisão que determinou a realização de exame de DNA pelas partes.

Em suas razões de f. 02/10, o agravante insurge-se contra a realização de exame de DNA em sede de ação de alimentos gravídicos, pois, afirma, a inexistência de indícios de paternidade aliada ao fim do período gestacional acarretam a perda de objeto da ação, e não a sua conversão em ação investigatória de paternidade c/c alimentos. Por fim, requer a concessão de efeito ativo para que seja suspensa a decisão recorrida e, ao final, seja julgado extinto o processo principal sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Indeferido o efeito suspensivo, ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Decisão mantida pelo julgador primevo.

Contra minuta às fls. 80/85, em óbvia infirmação.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O agravante, acreditando que há perda de objeto com o nascimento da criança, não existindo mais alimentos gravídicos, pede a suspensão da determinação do exame de DNA, assim como a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Como já dito na análise da liminar, da leitura do Projeto de Lei no 7.376, de 2006 (no 62/04 no Senado Federal), assim como da Mensagem nº. 853/08 proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, os quais deram origem à vigente Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº. 11.804/2008), percebe-se que, após o recebimento da petição inicial, caso esteja convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará liminarmente os alimentos gravídicos em favor da gestante (art. 6º).

Neste ponto, cabe registrar que, ainda que os alimentos gravídicos não sejam deferidos liminarmente, ou mesmo no caso de a liminar ser cassada pelo Tribunal, não há que se falar em automática perda de objeto da ação.

Primeiro, porque a análise meritória é imprescindível à efetiva prestação jurisdicional, já que esta não se dá pela simples cognição provisória e superficial própria das liminares.

Segundo, porque eventual sentença de procedência fundamentada em novas provas, inclusive a pericial, gera não só o dever de ressarcir a genitora pelas despesas gestacionais oriundas desde a concepção (e não da citação, conforme se depreende da leitura das razões do veto do art. 9º do retro mencionado projeto de lei), como também autoriza a imediata conversão dos alimentos gravídicos em pensão para a criança já nascida.

Desta maneira, não há perda do objeto quando do nascimento da criança, conforme entendido pelo agravante.

Se a lei prevê que após o nascimento da criança os alimentos gravídicos são convertidos em pensão, não há perda de objeto da ação, inexistindo, portanto, óbices para a realização do exame pericial.

Ante tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão recorrida em sua íntegra.

Custas pelo agravante.

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:



Senhor Presidente.

Peço vista dos autos.

SÚMULA :PEDIU VISTA O REVISOR, APÓS VOTAR O RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE ( DES. MANUEL SARAMAGO ):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 04/08/2011, a pedido do Revisor, após votar o Relator negando provimento ao recurso.

Com a palavra o Des. Barros Levenhagen.

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

VOTO

Prescreve a Lei nº 11.804/2008:

"Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto,

medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão."

A natureza da pensão gravídica, por força desta lei, transcende a obrigação pelas despesas inerentes ao sustento do Alimentando, tanto que "os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos" (art. 2º, parágrafo único).

Portanto, os alimentos gravídicos representam verdadeira indenização devida à mãe pelas despesas específicas da gravidez. Não há, assim, perda de objeto da ação

com o nascimento da criança, pois remanescerá o direito à reparação, desde que demonstrados indícios da paternidade e observado o binômio necessidade/possibilidade, no tocante 'as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto' (art. 2º, 'caput').

Os requisitos para fixação dos alimentos gravídicos são distintos daqueles exigidos para o arbitramento da obrigação alimentícia, tanto que a Lei nº 11.804/2008 autoriza a conversão de um para o outro, "até que uma das partes solicite a sua revisão", mas a prova da paternidade é exigida, indistintamente, em ambas as ações.

Pelo exposto, também NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

O SR. DES. LEITE PRAÇA:

De acordo com o Relator.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS.** Ausência de verossimilhança de união estável e inexistência de indícios sobre binômio alimentar. Inoportuno contraditório e produção de outras provas.  
**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70028914976

COMARCA DE SANTA ROSA

M.L.

AGRAVANTE

..

P.C.S.O.

AGRAVADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE.**

Porto Alegre, 23 de abril de 2009.

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.L. contra a decisão fl. 25, segundo a qual, nos autos da ação de alimentos gravídicos proposta contra P.C.S.O., indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, argumentou a agravante que manteve duradouro relacionamento com ex-companheiro, o qual resultou em uma gestação. Requer alimentos gravídicos na proporção de 30% sobre o valor do salário mínimo nacional, como auxílio maternal para a gestante e o menor.

A liminar foi indeferida – fls. 30-31.

O Procurador de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso – fls. 38-39.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)**

Eminentes Colegas, o recurso sob análise diz respeito à fixação dos alimentos provisórios do genitor ao nascituro.

Consoante se desprende dos documentos que instruem o presente, o juízo *a quo* não constatou a possibilidade de deferimento da tutela antecipada, visto que ausente a demonstração da verossimilhança das alegações da recorrente. Ocorre que a agravante não demonstrou, na via recursal, novos indícios da paternidade, desafiando a espera pela instauração do contraditório no feito de origem.

Ora, como bem salientado no parecer ministerial, o artigo 6º da Lei nº 11.804/08 não afasta o ônus que recai sobre o autor da ação, a quem cumpre demonstrar o alegado com um mínimo de lastro probatório (CPC, 333, I), tampouco afasta os requisitos para a concessão da liminar (CPC, 273), muito menos aqueles previstos no art. 2º da Lei de Alimentos.

Assim, pelo que se extrai dos autos, não há como fixar alimentos provisórios sem a produção de novas provas. Via de conseqüência, deve ser mantida a decisão atacada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA (PRESIDENTE)** - De acordo.

**DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE** - De acordo.

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70028914976, Comarca de Santa Rosa: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIANA SILVEIRA DE ARAUJO LOPES